

"Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes do vírus HIV, a prevenção da transmissão aos fetos e às crianças recém nascidas, e dá outras providências."

Projeto Lei nº 06 de 19 de fevereiro de 2002.

“Dispõe sobre o diagnóstico de gestantes do vírus HIV, a prevenção da transmissão aos fetos e às crianças recém nascidas, e dá outras providências.”

Art. 1.º - É garantido pelo Poder Público Municipal, a toda gestante, por ocasião do acompanhamento pré-natal:

I - a realização do teste sorológico anti-HIV;

II - o aconselhamento pré e pós-teste, compreendendo:

- a) informações sobre o acompanhamento médico e a importância de sua realização;
- b) o significado da soropositividade do ponto de vista individual e social;
- c) as vantagens da assistência durante a gestação e o parto.

III - a atuação clínica no caso da soropositividade, inclusive com o fornecimento de medicamentos anti-retrovirais que possam reduzir o HIV à mais baixa carga possível.

Parágrafo Único. O teste tratado pelo inciso I deste artigo será realizado com a anuência expressa (por escrito) da gestante e após ter-lhe sido prestado atendimento.

Art. 2.º - É garantido pelo Poder Público Municipal um programa de atendimento, a toda gestante portadora do vírus HIV, nas áreas de infectologia, ginecologia, psicologia e assistência social.

Art. 3.º - O Executivo Municipal criará programa que vise isentar de contágio os fetos, através de parto normal, no caso de mães que consigam reduzir a carga de HIV a quase zero; e através de *cesárea especial*, com a técnica do feto empelcado (onde a criança pe retirada ainda dentro da bolsa aminoática, sem contato com o sangue contaminado - para mães com maior carga do vírus).

Art. 4.º - Toda criança lactante, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede pública municipal de saúde o leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de cinco anos completos.

Art. 5.º - O Programa mencionado no Art. 3.º poderá ser implantado nos Centros de Atendimento Integrado de Saúde - CAIS, ou em Centros Médicos que tenham capacidade de atendimento e que seja de fácil acesso para as gestantes.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da área de saúde municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
FEVEREIRO DE 2002.

LUIS CESAR BUENO
Vereador

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
GABINETE DO VEREADOR LUIS CESAS BUENO

JUSTIFICATIVA

Goiânia possui um alto índice de pessoas contaminadas com o vírus HIV, uma situação preocupante já que muitos doentes não fazem o tratamento adequado, o que faz com que não tenham noção do perigo que a doença representa para o próprio doente e para as pessoas de seu convívio.

Por esse e por outros motivos é forçoso que todas as autoridades da área de saúde, com a máxima urgência, estabeleçam uma política séria, através de compromisso público, de investir e de praticar ações relacionadas à questão da educação/prevenção e saúde, ampliando os serviços públicos da área, aos pacientes portadores do vírus HIV e de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST.

Por todos os dados ora apresentados entendemos que o presente Projeto de Lei contempla uma expressiva área da população e que vêm crescendo assustadoramente: pacientes portadores do vírus HIV. Assim, é de indisfarçável importância a criação do programa a que se propõe a isentar de contágio os fetos, através de parto normal, no caso de mães que consigam reduzir a carga de HIV a quase zero; e através da *cesárea especial*, com a técnica do feto empelcado (onde a criança é retirada ainda dentro da bolsa amniótica, sem contato com o sangue contaminado - para mães com maior carga do vírus).

Programa similar já foi implantado, tendo já mais de três anos no Hospital Ipiranga em São Paulo e tem garantido a 100% (cem por cento) das gestantes portadoras do vírus da AIDS, bebês saudáveis.

Tratando-se, pois, de questão de incontestável importância, de inteira justiça social e de saúde pública, conclamamos aos nobres colegas para consecução deste objetivo com a aprovação do presente Projeto de Lei.

LUIS CESAR BUENO
Vereador